



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015099-57.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOSÉ LÚCIO REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1015099-57.2024.8.26.0032
Comarca: Araçatuba
Apelante: José Lúcio Reis
Apelada: Unsbras União dos Servidores Públicos do Brasil
Voto nº 38.836

***APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA —
COBRANÇA INDEVIDA — RECONHECIMENTO -
DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO -
Ausência de demonstração de que a conduta da ré
tenha ensejado ofensa intensa e duradoura ao
comportamento psicológico do demandante ou a
direitos personalíssimos — Negado provimento.***

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **JOSÉ LÚCIO REIS**, na ação que move contra **UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL**, objetivando a reforma da sentença (fls. 111/117) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, Dr. Marcel Peres Rodrigues, que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar inexistente a relação jurídica indicada na inicial e condenar a ré à restituição da quantia de R\$ 157,32, equivalente ao dobro da cobrança indevida. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, foi o autor condenado ao pagamento de quantia equivalente a 10% do pleito de indenização por danos morais, observados os benefícios da justiça gratuita, condenando-se a ré, por seu turno, ao pagamento de R\$ 800,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apela apenas o autor (fls. 120/126) e pede a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 127/134), o apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

Incontroverso que o autor foi indevidamente cobrado, no valor de R\$ 77,86, o que foi reconhecido na r. sentença, sem interposição de recurso pela ré.

Todavia, a situação não representa situação passível de indenização por danos morais, uma vez que ausente abalo de crédito ou situação vexatória.

Os prejuízos e contratempos alegadamente sofridos não são suficientes para caracterizar lesão de natureza moral, que deve atingir de forma intensa e duradoura o comportamento psicológico do demandante.

Trata-se de mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida em sociedade, embora não desejável.

Sobre a matéria, ensina a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direito e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos,

Apelação Cível nº 1015099-57.2024.8.26.0032

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal.

Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC)” (in “Comentários ao Novo Código Civil”, vol. III, Tomo II, 4ª ed., pp. 41/42).

Para caracterizar o dano moral, portanto, não basta a existência de contrariedade, dissabor ou incômodo, sendo necessária a presença de dano grave a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido, como preleciona Sérgio Cavalieri Filho, *in verbis*:

“Nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª ed., 2010, p. 87)

Assim, a reparação dos danos morais busca compensar o intenso sofrimento experimentado em razão de ofensa a direitos personalíssimos, e, no caso, sequer ficou demonstrada efetivamente uma situação de sofrimento ou humilhação, justificadora da compensação.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Esta Corte já decidiu pela inoccorrência de danos morais em casos análogos:

“Seguro de vida e acidentes pessoais Cobrança de indenização securitária c. c. danos morais Invalidez permanente - Alegação de doença preexistente Declaração de saúde prestada pela seguradora, documento considerado suficiente pela seguradora à época da contratação - Risco que a seguradora concordou em correr Indenização devida Danos morais inoccorrentes - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido”. (Apelação 0174796-49.2009.8.26.0100, Rel. Manoel Justino de Bezerra Filho, 28ª Câmara de Direito Privado, d.j. 09.12.2014).

“Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Cobertura de danos de acidentes envolvendo veículo conduzido por moto-taxista, incluindo passageiro transportado. Pedido de indenização por danos materiais e morais de passageira. Incapacidade total e permanente. Ação julgada procedente. Prescrição. Não ocorrência. Lapso que começa a fluir da data do conhecimento da incapacidade permanente e/ou da recusa administrativa. Suficiência da incapacidade total e permanente para o trabalho decorrente do acidente para recebimento de valor integral. Processo irreversível que obrigou a retirada da beneficiária do mercado de trabalho. Convicção respaldada pelo laudo e pela concessão da aposentadoria pelo INSS. Indenização integral devida. Danos morais. Verba indevida. Mero descumprimento contratual. Ausência de ofensa ao direito de personalidade. Provimento parcial do recurso. A ação de cobrança de indenização é movida por passageira participante do seguro em grupo contra a seguradora. Já se pacificou na jurisprudência que a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, consoante artigo 206, § 1º, inciso II, “b”, do Código Civil de 2002 (Súmula 101 STJ), mas, em se cuidando de incapacidade, o termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado a data em que o segurado tem ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278) e/ou da recusa da seguradora em indenizar administrativamente, existindo, também, suspensão do lapso temporal em caso de pedido de pagamento administrativo de indenização à seguradora até a negativa (Súmula 229), não ocorrendo o decurso do prazo anual. Desde o acidente a autora submete-se a tratamento intensivo e a várias cirurgias, sendo a última em 24/11/2008, sendo certo que o processo restou distribuído em

Apelação Cível nº 1015099-57.2024.8.26.0032

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

28/07/2009, havendo, ainda, pedido administrativo em 23/08/2008 e que restou negado em 02/02/2009. No caso, em razão do acidente, há incapacidade total e permanente da segurada para o exercício de seu trabalho. Assim sendo, deve ser enquadrada como total e permanentemente incapacitada para o trabalho de auxiliar de limpeza por força do acidente, fazendo jus à indenização prevista no contrato de seguro. O quadro apresentado é irreversível e obrigou a retirada da segurada do mercado de trabalho, tanto assim que o próprio órgão previdenciário a aposentou por invalidez. O constrangimento e o aborrecimento pelos quais passou a segurada são meras consequências de inadimplemento contratual. Para que a indenização por dano moral seja devida é mister que o indivíduo tenha sido submetido à situação humilhante ou de sofrimento que fuja à normalidade, fatos não comprovados. (Apelação 0017586-09.2009.8.26.0625, Rel. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, d.j. 27.11.2014 – grifei).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE PERMANENTE. AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO NO NÍVEL DA COXA. ISQUEMIA GRAVE. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. Prazo anual. Art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil. Termo inicial de contagem. Conhecimento inequívoco da incapacidade laboral pelo segurado. Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça. Suspensão da contagem do prazo. Comunicação feita pelo segurado à seguradora. Retomada da contagem com a resposta dessa comunicação. Súmula n. 229 do E. Superior Tribunal de Justiça. Inocorrência da prescrição. Agravo improvido. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ. Indenização securitária. Invalidez por doença comprovada pela prova pericial produzida. Necessidade de consideração da idade, profissão e a condição sócio-econômica do autor. Incapacidade permanente e total. Constatação da impossibilidade de o segurado exercer anterior atividade profissional. Indenização securitária devida. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. Mero inadimplemento contratual. Recusa fundada em discussão de cláusula contratual. Situação que não ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Ausência de lesão a direito da personalidade. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Sucumbência do autor em relação à pretensão indenizatória de danos morais e da ré no tocante ao pagamento da indenização securitária. Agravo retido improvido. Apelação da ré provida em parte. Recurso adesivo do autor improvido”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

(Apelação 0006848-74.2006.8.26.0363, Rel. Hamid Bdine, 29ª Câmara de Direito Privado, d.j. 26.11.2014 – grifei).

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte recorrida arbitrados em Primeiro Grau para 12% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator